

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera o art. 2º da Medida Provisória nº 789, de 2017, para dar nova redação ao *caput* do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e ao Anexo a essa Lei, de acordo com a seguinte a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

‘Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM serão aquelas constantes do Anexo a esta Lei, observado o limite de seis por cento, e incidirão:

.....



ANEXO
(Anexo à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990)

ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA
COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE
RECURSOS MINERAIS - CFEM

a) Alíquotas das substâncias minerais:

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
0,3% (três décimos por cento)	Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira, demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis.
2% (dois por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil.
3% (três por cento)	Ouro e demais substâncias minerais, exceto minério de ferro, cuja alíquota será definida com base na cotação internacional do produto, conforme Tabela "b".
4% (quatro por cento)	Bauxita, manganês, diamante, nióbio, potássio e sal-gema.

b) Alíquotas do minério de ferro:

ALÍQUOTAS DO MINÉRIO DE FERRO	
Alíquota	Cotação Internacional em US\$/Tonelada (segundo o Índice Platts Iron Ore Index - Iodex)
3% (três por cento)	Preço < 60,00
4% (quatro por cento)	60,00 ≤ Preço < 70,00
5% (cinco por cento)	70,00 ≤ Preço < 100,00
6% (seis por cento)	Preço ≥ 100,00

(NR)"



JUSTIFICAÇÃO

Estudo comparativo do Fundo Monetário Internacional mostra que o Brasil foi o país que apresentou a menor parcela de arrecadação do Estado nos benefícios totais relativos a projeto de minério de ferro. Entre esses países, está a Austrália, principal concorrente do Brasil. Mas essa menor arrecadação no Brasil não é apenas em relação ao minério de ferro, conforme mostrado na Tabela 1.

Tabela 1 Compensações financeiras em diversos países

Substância	Austrália ¹	China	Indonésia	Brasil (antes da MPV nº 789/2017)
Cobre	5% do valor “na mina”	2% do valor de venda	4% do valor de venda	2% do faturamento líquido
Bauxita	7,5% do valor de venda	2% a 4% do valor de venda	3,25% do valor de venda	3% do faturamento líquido
Diamante	7,5% do valor “na mina”	4% do valor de venda	6,5% do valor de venda	0,2% do faturamento líquido
Ouro	1,25% do valor “na mina”	4% do valor de venda	3,75% do valor de venda	1% do faturamento líquido
Minério de ferro	5% a 7,5% do valor “na mina”	2% do valor de venda	3% do valor de venda	2% do faturamento líquido
Magnesita	5% do valor “na mina”	20% a 4% do valor de venda	N.E. ²	2% do faturamento líquido
Zinco	5% do valor “na mina”	N.E. ²	N.E. ²	2% do faturamento líquido

¹ Western Australia

² N.E. é abreviatura de não encontrado

Essa Tabela evidencia que as alíquotas atuais e propostas pela Medida Provisória – MPV nº 789/2017 são, em geral, menores que as praticadas em outros países, principalmente em países exportadores.

Na Austrália, assim como no Brasil, as grandes empresas mineradoras apresentam elevado lucro operacional a partir da exploração dos bens minerais. Assim sendo, nada mais justo que uma maior parcela desse lucro deve retornar para a sociedade.



A emenda ora apresentada tem apenas a finalidade de compatibilizar as alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) com as praticadas no exterior.

Em razão dos benefícios econômicos e sociais para a sociedade brasileira decorrentes de um pequeno aumento nas alíquotas da CFEM, contamos com o apoio dos Membros do Congresso Nacional para a aprovação da proposição aqui apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PADRE JOÃO

2017-12045



CD/17023.65700-00